



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 103, DE 14 DE JUNHO DE 2022.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, e revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017.”.

Nobres Parlamentares, a mencionada propositura justifica-se pela necessidade de alterar os dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, à medida em que se finda a isonomia de ingresso nos quadros de formação de soldados das Corporações Militares do Estado de Rondônia, fixando a idade limite de 35 (trinta e cinco) anos.

A Lei Estadual nº 4.097, de 28 de junho de 2017, afeta ao quadro de praças, estipulou nova idade limite para ingresso nas Forças Militares estaduais, o que não ocorreu com a norma que trata do quadro de Oficiais. Assim, a nova idade máxima para matrícula nos cursos de formação básica de Soldados passou a ser de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto, para o curso de formação de Oficiais, permaneceu o limite de 28 (vinte e oito) anos. Além disso, para ingresso no quadro de Oficiais de saúde e capelão, a idade limite ficou estipulada em 30 (trinta) anos, ocasionando ainda mais dissonância entre os quadros.

Quanto ao tema, a recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no que tange à impossibilidade de distinção entre as idades máximas de candidato civil e militar para ingresso no quadro de Oficiais:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO. DIFERENÇA DE IDADE PARA INGRESSO NA CARREIRA DE OFICIAIS DA POLÍCIA MILITAR ENTRE CANDIDATOS CIVIS E INTEGRANTES DO QUADRO DA PMAM. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE OS CANDIDATOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. [...]”

(STF, ARE 1054768 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 03-08-2018 PUBLIC 06-08-2018). 08/12/2021 17:01

Insta esclarecer que é indispensável a aprovação deste projeto, uma vez que há ausência de equidade em relação à idade limite para reserva dos militares estaduais, o que ocasiona prejuízos às Corporações Militares do Estado de Rondônia. Nesse sentido, tal propositura visa preservar a isonomia de ingresso nos quadros, ao passo em que iguala a idade máxima para matrícula no curso de formação de Oficiais, incluindo Oficiais combatentes, de saúde e capelães.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027742454** e o código CRC **10371B09**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0037.068394/2022-08

SEI nº 0027742454



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 14 DE JUNHO DE 2022.

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, e revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....

II -

a) ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e

.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

I - o art. 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004;

II - o art. 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017; e

III - o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 14/06/2022, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0027742808** e o código CRC **A68B5DCF**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0037.068394/2022-08

SEI nº 0027742808



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 171/2022-ALE

RECEBIDO
17 / 06 / 2022
Hora: 8 : 00
Santelino

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1628/2022, que “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017 e da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.


Deputado **ALEX REDANO**
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1628/2022

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, revoga dispositivo da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017 e da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e a alínea “a” do inciso II do art. 1º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º
I -
a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e
.....
II -
a) ter idade máxima de 35 (trinta e cinco) anos; e
.....” (NR)

Art. 2º Ficam revogados:

- I - o art. 2º da Lei nº 1.353, de 12 de julho de 2004;
- II - o art. 3º da Lei nº 4.096, de 28 de junho de 2017; e
- III - o § 1º do art. 1º da Lei nº 4.097, de 28 de junho de 2017.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 15 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO